

1405/75

INTERESSADOS: Marcio José Yoshimura e Benedito Isidoro Bertozzo

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

RELATORA: Cons. Maria da Imaculada Leme Monteiro

PARECEE CEE Nº 1192/75, CPG, Aprovado em 9 / 04 / 75

Com. ao Pleno.

em 25 / 04 / 75

(Procs CEE nºs 1244/75 e 1405/75).

I- RELATÓRIOHISTÓRICO:

Bertozzo

Marcio José Yoshimura e Benedito Isidoro, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial no Centro de Formação Profissional de Vila Alpina - Prefeitura-SENAI, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar dos requerentes

1.2.1- Curso primário, com a duração mínima de quatro séries, nos estabelecimentos de ensino que mencionam nos respectivos requerimentos;

1.2.2- Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de quatro "graus" no Centro de Formação Profissional Prefeitura - SENAI de Vila Alpina - Capital, onde estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo História do Brasil e Geografia do Brasil) Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.3- em 21 de dezembro de 1973, receberam o Certificado de aprendizagem correspondente as especialidades que estudaram.

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº 1244/75
1405/75

PARECER CEE nº 1192 / 75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a ----- do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitia aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 12, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou ----- são de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudo que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27 mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem --- de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, que ao incluir disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ----- uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e --- complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a ----- mação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral, e neste caso, equivalentes a ensino de ----- mento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além de formação profissional, ministrem Educação Moral equivalente à de quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritas a ----- da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula incluir atividades ----- estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular. (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, ----- o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma ---- do ensino regular.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por séries).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votados no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Márcio José Yoshimura e Benedito Isidoro Bertozzo no curso de aprendizagem ministrado no Centro de Formação Profissional - refeitura - ~~SM~~ de Vila Alpina, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Os requerentes, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverão submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral, ao nível de primeiro grau.

São Paulo, 9 de Abril de 1975.

a) Cons. Mária da Imaculada L. Monteiro
Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, ~~Maria~~ da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 9 de Abril de 1975

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente.